

DECRETO Nº 35057, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ESTABELECE O GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS; ESTABELECE NOVAS FUNCIONALIDADES À NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NFS-E; REGULAMENTA AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições e considerando a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal 1948, de 28 de Dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal) e demais legislações municipais pertinentes:

**DECRETA
CAPÍTULO I**

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Betim, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único - O programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico www.betim.mg.gov.br acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Betim-MG, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:

- I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V - os partidos políticos;
- VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII - as fundações de direito privado;
- VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX - os condomínios edilícios;
- X - os cartórios notariais e de registro.

Seção I

Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º - As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

I - via Internet, no endereço eletrônico www.betim.mg.gov.br acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Seção II

Dos Livros Fiscais

Art. 6º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas

aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º - Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º - Os livros emitidos através do programa eletrônico ficam dispensados de autenticação.

Seção III

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 7º - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão emitir os mapas de apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link "Livro Fiscal".

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção IV

Das Casas Lotéricas

Art. 8º - As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais, ficando, porém, obrigadas a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação do programa eletrônico do

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V

Dos Cartórios Notariais e de Registro

Art. 9º - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - O livro de registro diário da receita e da despesa deverá ficar à disposição do fisco municipal, para exame quando solicitado.

§ 4º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estes providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI

Das Atividades de Construção Civil

Art. 10 - Os prestadores de serviços da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e a escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em módulo específico.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de

construção civil:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o dono da obra;
- III - o incorporador;
- IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;
- V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";
- VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra "de ofício", ficando o mesmo sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação municipal pertinente.

Seção VII Da Responsabilidade Tributária

Art. 11 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração da respectiva guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 12 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - gozar de isenção concedida por este Município;
- III - ter imunidade tributária reconhecida por este Município;
- IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.
- V - estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.
- VI - estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VIII Da AIDF e do Controle da Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 13 - O documento "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF", bem como sua homologação, poderá, a qualquer tempo, ser disponibilizado e os documentos fiscais autorizados pela Administração, por meio de sistema, no endereço

eletrônico www.betim.mg.gov.br, acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 14 - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Seção IX Da Compensação de Tributos

Art. 15 - É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos do ISSQN ou multas da mesma espécie.

Parágrafo único - Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III - Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Seção X Do Valor Mínimo da Guia de ISSQN

Art. 16 - Não será emitida guia de pagamento com valor inferior a R\$10,00 (dez reais).

§ 1º - O débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo a determinado mês de competência, gerado em decorrência da regra prevista no caput, será acumulado no saldo do(s) mês(es) subsequente(s), sem ônus adicional para o sujeito passivo, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º - O disposto no caput não se aplica ao pagamento de ISSQN decorrente de Nota Fiscal de Serviços Avulsa.

Seção XI Do Prazo de Pagamento

~~Art. 17 - O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN até o dia 28 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.~~
(Redação original).

Art. 17 - O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A obrigação de que trata o caput deste artigo será exigida em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do

mês de 1º de fevereiro de 2017, prevalecendo, até então, o prazo anteriormente previsto neste decreto. ***(Art. 17 e seu art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 40623, de 17/1/2017).***

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 18 - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e estabelecidas no Município de Betim obedecerão às normas contidas na Lei 1948 de 31 de dezembro de 1.989 e demais legislações municipais pertinentes.

~~Art. 19 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a ser emitida por meio do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:~~

~~I - cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais.~~

~~II - que se encontre nos primeiros trinta dias após o início de suas atividades no município de Betim.~~

~~§ 1º - Não será fornecida Nota Fiscal de Serviços Avulsa para aqueles contribuintes que prestarem serviços de forma habitual.~~

~~§ 2º - A solicitação de emissão da nota fiscal de serviços avulsa deverá ser feita pelo prestador do serviço no órgão fazendário municipal;~~

~~§ 3º - A nota fiscal avulsa terá uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela fazenda pública municipal e será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço. ***(Redação original).***~~

Art. 19 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-e, a ser emitida pelos contribuintes, Pessoas Jurídicas, que prestem serviços avulsos, não habituais, através do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN.

§ 1º - A NFS-e estará disponível para emissão "on-line" no sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica do Município de Betim, procedimento que se iniciará com um cadastramento prévio do contribuinte.

~~§ 2º - A NFS-e se destina aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que apresentem as seguintes situações:~~

~~I - que não possuam em seu objeto social previsão para desempenhar a atividade de prestação de serviço, sendo esta~~

~~realizada em caráter eventual;~~

~~II - nos primeiros 30 (trinta) dias após o início de suas atividades no município de Betim, enquanto neste período estiver pendente de liberação de quaisquer das licenças provisórias previstas na legislação municipal. **(Parágrafo 2º com redação dada pelo decreto nº 41365, de 03/09/2018).**~~

§ 2º - A NFSA-e se destina aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com Inscrição Municipal regular neste Município que apresentem as seguintes situações:

I - que não possuam em seu objeto social previsão para desempenhar a atividade de prestação de serviço, sendo esta realizada em caráter eventual, mesmo que já possuam outras atividades de prestação de serviço cadastradas, diferentes do serviço eventual que deseja prestar;

II - nos primeiros 30 (trinta) dias após o início de suas atividades no município de Betim, enquanto neste período estiver pendente de liberação de quaisquer das licenças provisórias previstas na legislação Municipal;

III - fica vedada a emissão de NFSA-e para contribuintes não estabelecidos no Município de Betim, com Inscrição Municipal irregular, e para Pessoas Físicas. **(Parágrafo 2º com redação dada pelo decreto nº 41464, de 11/01/2019).**

§ 3º - Não será fornecida a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, quando os serviços prestados se tornarem habituais, situação em que o contribuinte deverá regularizar sua atividade no âmbito deste município, junto à Seção de Cadastro Mobiliário.

§ 4º - A nota fiscal de que trata o caput deverá ser solicitada pelo contribuinte, através de identificação e senha que serão obtidos no primeiro acesso ao sistema.

~~§ 5º - Concluída a solicitação, o programa emissor disponibilizará pelo prazo de 60 (sessenta) dias para preenchimento "on-line" os dados relativos à prestação do serviço realizado, o valor do mesmo, o tomador e os demais elementos que devem constar do documento fiscal a ser emitido. **(Parágrafo 5º com redação dada pelo decreto nº 41365, de 03/09/2018).**~~

5º - Concluída a solicitação, o programa emissor disponibilizará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para preenchimento "online" os dados relativos à prestação do serviço realizado, o valor do mesmo, o tomador e os demais elementos que devem constar do documento fiscal a ser emitido:

I - após o prazo que dispõe o §5º, o sistema bloqueará automaticamente a liberação para emissão de NFSA-e;

II - as solicitações de emissão de NFSA-e não serão autorizadas se realizadas de forma contínua e sucessiva. ***(Parágrafo 5º com redação dada pelo decreto nº 41464, de 11/01/2019).***

§ 6º - Com base nas informações inseridas, o programa emissor disponibilizará a emissão da guia para recolhimento do imposto devido em razão do serviço prestado (ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), ficando estabelecido que a data limite para pagamento será a prevista na legislação municipal para vencimento no mês em que o serviço for prestado.

§ 7º - Deverá ser confirmado o recolhimento do documento de arrecadação municipal previsto no § 6º deste artigo, para que o programa emissor possa habilitar a funcionalidade que permite converter os dados inseridos em Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e.

§ 8º - A NFSA-e terá numeração geral, sequencial e crescente, estabelecida pela Administração Tributária e será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço.

~~§ 9º - A escrituração da NFSA-e pelo tomador de serviço ocorrerá mediante acesso à opção "Aceite de Nota Fiscal Avulsa", procedimento que não gera imposto a pagar, uma vez que o ISSQN já foi quitado pelo prestador do serviço. ***(Parágrafo 9º com redação dada pelo decreto nº 41365, de 03/09/2018).***~~

§ 9º - A escrituração da NFSA-e pelo tomador de serviço ocorrerá automaticamente, conforme art. 34 do Decreto 35.057, de 21 de agosto de 2013, procedimento que não gera imposto a pagar, uma vez que o ISSQN já foi quitado pelo prestador do serviço. ***(Parágrafo 9º com redação dada pelo decreto nº 41464, de 11/01/2019).***

§ 10 - Fica vedada a função de emissão de Notas Fiscais através da "lupa" de busca de atividades para atividades não cadastradas para o contribuinte no sistema eletrônico.

§ 11 - Os casos omissos relativos à NFSA-e serão elucidados por ato normativo expedido pela autoridade municipal competente. ***(Art. 19 com redação dada pelo decreto nº 41365, de 03/09/2018).***

Seção II

Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 20 - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Betim, ficam obrigadas a emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a partir de 01 de setembro de 2013.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação do serviço, nos termos da Lei Municipal nº 2518, de 21 de Dezembro de 1994 e demais legislações municipais pertinentes.

§ 2º - Os contribuintes que estiverem utilizando documentos fiscais tipografados terão um prazo de 90 (noventa dias) a contar de 01/09/2013 para se adequarem às normas deste regulamento.

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 21 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá obedecer ao modelo existente no programa eletrônico ora disponibilizado sendo que a visualização e os dados para impressão seguirá o layout lá constante.

~~§ 1º - O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços. *(Redação original)*.~~

§ 1º - O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º - Os dados do prestador dos serviços serão preenchidos automaticamente de acordo com os dados cadastrais do contribuinte no sistema eletrônico de emissão de NFS-e.

§ 3º - Os dados do tomador dos serviços serão preenchidos automaticamente com as informações constantes do Sistema Eletrônico de emissão de Notas Fiscais para o caso dos tomadores estabelecidos e cadastrados neste município, mediante indicação do CNPJ ou inscrição municipal.

§ 4º - Nos casos de tomadores não estabelecidos neste Município e para os estabelecidos e não cadastrados, os dados deverão ser preenchidos no sistema de forma manual.

§ 5º - Não será permitida a emissão de NFS-e sem a indicação dos dados do tomador dos serviços.

§ 6º - Nos casos de emissão de NFS-e para tomadores do exterior, os campos CNPJ e Inscrição Municipal não serão obrigatórios. *(Parágrafos do art. 21 com redação dada pelo decreto nº 41365, de 03/09/2018).*

Art. 22 - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico www.betim.mg.gov.br acessando o ícone GISSONLINE, com as funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 23 - O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

- I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais;
- II - a pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas - NFE-e e demais documentos recebidos, no sistema de ISSQN eletrônico.

Art. 24 - O acesso ao programa será realizado mediante utilização de Senha que será disponibilizada pela Divisão de Arrecadação e Tributos.

Seção IV Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 25 - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ocorrer a partir da autorização pelo fisco municipal do respectivo acesso ao programa eletrônico do ISSQN.

§ 1º - Uma vez autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será:

- I - vedada a utilização de notas fiscais convencionais, ressalvada expressa autorização da Divisão de Arrecadação e Tributos.
- II - o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal as notas fiscais convencionais que ainda não foram utilizadas para que sejam canceladas.

§ 2º Ficam excluídos da utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e os seguintes contribuintes:

- I - Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISSQN;
- II - As instituições financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 26 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e deve ser emitida por meio da internet, no endereço eletrônico www.betim.mg.gov.br, acessando o ícone GISSONLINE, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a

utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras _ ICP Brasil.

§ 5º - A emissão da NFS-e deverá ocorrer durante o mês de referência em que o serviço for efetivamente prestado, ressalvado o disposto no art. 11 da Lei Municipal 2518 de 21 de Dezembro de 1994.

§ 6º - Nos casos em que o prestador não emitir a NFS-e durante o mês de referência da prestação do serviço, o mesmo poderá regularizar a omissão até a data de vencimento do ISSQN incidente sobre o serviço prestado, após a qual ficará sujeito às penalidades previstas no art. 22 da Lei Municipal nº 2518, de 21 de dezembro de 1994.

§ 7º - Fica vedada a emissão de NFS-e para competências pretéritas, ressalvando-se os casos previstos no parágrafo anterior. ***(Parágrafos 5º, 6º e 7º incluídos ao art. 26 pelo decreto nº 41365, de 03/09/2018).***

Art. 27 - Mediante requerimento do interessado, o Secretário Adjunto da Fazenda poderá autorizar regimes especiais de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique.

Parágrafo único - A emissão de Notas Fiscais Eletrônicas em desacordo com as normas legais vigentes, sem autorização do Fisco Municipal, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 22 da Lei Municipal nº 2518 de 21 de dezembro de 1994. ***(Parágrafo único incluído ao art. 27 pelo decreto nº 41365, de 03/09/2018).***

Seção V
Da Definição de RPS

Art. 28 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços - RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente

substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma e prazo previsto neste Decreto.

Art. 29 - O RPS é um documento na modalidade "Off-line", permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 27;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º - Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 30 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo Único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I - a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze).

Art. 31 - O Recibo Provisório de Serviços - RPS não tem valor como documento fiscal.

Parágrafo único - O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua emissão.

Art. 32 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (hum).

Parágrafo único - Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um), em duas vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador do serviço e a segunda via ao fisco municipal.

Art. 33 - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

~~Art. 34 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS- -e fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISSQN eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.~~

~~Parágrafo único - A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços. (Redação original).~~

Art. 34 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISSQN eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

§ 1º - Os dados da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - emitida pelo prestador de serviço do município será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

I - a NFS-e será encaminhada ao ambiente de escrituração do tomador já identificado quando da emissão do documento pelo prestador de serviço;

II - os dados contidos na NFS-e emitida pelo prestador, será automaticamente gravada na escrituração do tomador de serviço estabelecido no município;

III - para a migração automática dos serviços tomados da construção civil haverá a necessidade da ligação do cadastro da obra com vínculo ao Código de Obra do tomador como condição resolutória para realização do evento;

IV - caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior a NFS-e ficará em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços;

V - caso a NFS-e seja migrada para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-la em situação de pós-encerramento e gravada automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva.

§ 2º - A migração a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município e que estejam obrigados ao registro dos serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal, incluindo-se nesta obrigação todos os estabelecimentos

classificados como Órgãos Públicos.

§ 3º - O Tomador de Serviço deverá encerrar a competência dos serviços tomados e gerar a guia de recolhimento do ISSQN nos termos da legislação municipal:

I - o encerramento da competência abrangerá os serviços migrados automaticamente e também aqueles tomados de prestadores de fora do município;

II - na ocorrência de inclusão ou exclusão de Nota Fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva;

§ 4º - O Tomador de Serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente até a respectiva data de vencimento do ISSQN, conforme Legislação vigente.

I - a recusa dos dados de registro da NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador do serviço;

II - é obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e, de acordo com a lista de motivos previamente definida em Instrução Normativa, que ficará disponível na tela de escrituração fiscal através do sistema de controle do ISSQN;

III - o tomador de serviço deverá comunicar ao prestador de serviço os eventos de recusa do registro das NFS-e;

IV - no ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiveram os registros recusados pelo tomador de serviço;

V - vencido o prazo a que se refere este parágrafo, sem providência de solução, o registro dos dados do serviço da NFS-e retornará automaticamente à escrituração do tomador.

§ 5º - No caso da operação de recusa do registro dos serviços da NFS-e resultar em não pagamento do imposto, a fazenda municipal procederá ao lançamento "De Ofício" do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

§ 6º - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente. ***(Art. 34 com redação dada pelo decreto nº 41464, de 11/01/2019).***

Art. 35 - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISSQN, aplicando-se as regras constantes da Lei 2518 / 1994 e demais legislações municipais pertinentes.

~~Art. 36 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data de vencimento do imposto. **(Redação original)**.~~

~~Parágrafo único - Após a data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo. **(Redação original)**.~~

~~Art. 36 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, em até 02 (dois) dias após a data da sua emissão. **(Art. 36 com redação dada pelo Decreto nº 37101, de 08/10/2014)**.~~

~~Parágrafo único - Após o prazo estipulado no caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída através de Processo Administrativo Fiscal, cuja solicitação, se for o caso, deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, seja pessoa física ou jurídica. **(Parágrafo Único com redação dada pelo Decreto nº 37101, de 08/10/2014)**.~~

Art. 36 - A Nota Fiscal De Serviços Eletrônica-NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema eletrônico nos seguintes casos.

§ 1º - O prazo para cancelamento da NFS-e pelo emitente, por meio do sistema eletrônico, será de até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, para os casos em que o(s) serviço(s) não tenha(m) sido prestado(s), e quando houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal, desde que o imposto não tenha sido recolhido.

§ 2º - A substituição da NFS-e pelo emitente, por meio do sistema eletrônico, poderá ocorrer até a respectiva data de vencimento do ISSQN, conforme Legislação vigente.

§ 3º - Após os prazos estipulados nos §§ 1º e 2º deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada através de Processo Administrativo Fiscal, cuja solicitação, se for o caso, deverá vir acompanhada de requerimento próprio preenchido e assinado por representante legal do emitente, e da anuência de cancelamento do tomador do serviço, seja pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Nas hipóteses de cancelamento de NFS-e por meio de pedido formulado via Processo Administrativo Fiscal, o período entre a data de emissão da Nota Fiscal e a data de abertura do Processo não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Os casos omissos relativos ao cancelamento de NFS-e serão dirimidos pelo Superintendente de Receitas. **(Art. 36 com redação dada pelo decreto nº 41365, de 03/09/2018)**.

Art. 37 - Fica adotado a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo Único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

~~Art. 39 - Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou ao Recibo Provisório de Serviços - RPS não previstas neste Decreto serão dirimidas pela Divisão de Arrecadação e Tributos. **(Redação original)**.~~

Art. 39 - Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou ao Recibo Provisório de Serviços - RPS não previstas neste Decreto serão dirimidas pelo Secretário Adjunto da Fazenda. **(Art. 39 com redação dada pelo Decreto nº 40623, de 17/1/2017)**.

Art. 40 - O descumprimento às normas contidas neste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico--fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

~~II - deixar de remeter à Divisão de Arrecadação e Tributos a escrituração fiscal e a guia de recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto; **(Redação original)**.~~

II - deixar de remeter à Superintendência de Receitas a escrituração fiscal e a guia de recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto; **(Inciso II do art. 40 com redação dada pelo Decreto nº 40623, de 17/1/2017)**.

III - apresentar a guia de recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 41 - Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de setembro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 21 de agosto de 2013.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

Lucas Cruz Neves
Procurador-Geral do Município

Rogério Lúcio Jerônimo
Secretário Adjunto da Fazenda